

Proposição de Lei n.º 3.297, de 16 de março de 2026.

Institui o Cadastro Municipal de Pessoas Responsabilizadas por Maus-Tratos a Animais no Município de Sabará e estabelece restrições à adoção de animais, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sabará aprova:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Sabará, o Cadastro Municipal de Pessoas Responsabilizadas por Maus-Tratos a Animais – CMPRMA, destinado ao registro de pessoas físicas e jurídicas:

- I – Condenadas, com decisão judicial transitada em julgado, pela prática de maus-tratos a animais;
- II – responsabilizadas por maus-tratos a animais em processo administrativo municipal, devidamente instaurado, com decisão final fundamentada.

Art. 2º O Cadastro Municipal tem por finalidade:

- I – Impedir que pessoas que tenham praticado maus-tratos adotem animais no âmbito do Município;
- II – Prevenir a reincidência de violência contra animais;
- III – Subsidiar políticas públicas de proteção e bem-estar animal;
- IV – Garantir maior segurança nos processos de adoção promovidos ou apoiados pelo Poder Público.

§1º A inclusão no Cadastro possui natureza administrativa preventiva e não constitui sanção penal ou administrativa adicional, destinando-se exclusivamente à proteção da política municipal de adoção responsável.

Art. 3º Serão incluídas no Cadastro Municipal as pessoas que:

- I – Tenham sido condenadas, com trânsito em julgado, pelo crime previsto no Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes ambientais);
- II – Tenham sido consideradas responsáveis por maus-tratos a animais em processo administrativo conduzido por órgão municipal competente, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§1º Para os fins do inciso II, considera-se denúncia comprovada aquela que resulte em decisão administrativa definitiva, baseada em provas técnicas, laudos, relatórios

de fiscalização ou outros meios idôneos.

§2º É vedada a inclusão no Cadastro com base exclusivamente em denúncia não apurada ou arquivada.

§3º O interessado poderá requerer a exclusão de seu nome do Cadastro após o decurso do prazo previsto nesta Lei, bem como solicitar a correção de eventual erro material, na forma do regulamento.

Art. 4º O registro no Cadastro conterá, exclusivamente, as seguintes informações:

- I – nome completo ou razão social do responsável;
- II – número do CPF ou CNPJ;
- III – número do processo judicial ou administrativo;
- IV – data da decisão final;
- V – prazo de permanência no Cadastro.

Art. 5º A permanência no Cadastro ocorrerá pelo prazo de:

- I – 5 (cinco) anos, nos casos de condenação judicial;
- II – 3 (três) anos, nos casos de responsabilização administrativa; contados da data da decisão definitiva.

Art. 6º Fica vedada, no âmbito do Município de Sabará, a adoção de animais provenientes de:

- I – abrigos públicos municipais;
- II – entidades de proteção animal conveniadas com o Município;
- III – campanhas oficiais de adoção promovidas ou apoiadas pelo Poder Público;

por pessoas que constem no Cadastro Municipal de Pessoas Responsabilizadas por Maus-Tratos a Animais.

Art. 7º O acesso ao Cadastro será restrito, observado o disposto na Lei nº 13.709/2018, sendo permitido apenas:

- I – aos órgãos municipais responsáveis pela proteção animal;
- II – às entidades conveniadas exclusivamente para verificação prévia em processos de adoção.

§1º O Cadastro não será de acesso público irrestrito.

§2º As informações não poderão ser utilizadas para fins diversos dos previstos nesta Lei.

§3º O tratamento dos dados pessoais observará os princípios e bases legais previstas na Lei nº 13.709/2018, especialmente quanto à finalidade, necessidade e

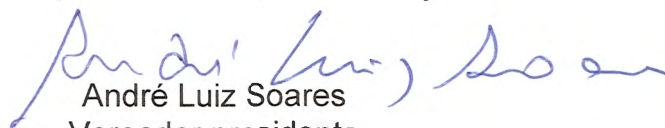
segurança das informações.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, observada a estrutura administrativa existente, definindo o órgão responsável pela gestão do Cadastro e os procedimentos necessários à sua execução.

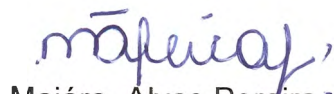
Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sabará, 16 de março de 2026.



André Luiz Soares
Vereador presidente



Maiára Alves Pereira
Vereadora secretária